



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 13851.001198/2005-92
Recurso n° 157.097 Voluntário
Matéria IRPJ - EX: DE 2001
Acórdão n° 101-96.626
Sessão de 07 de março de 2008
Recorrente BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S.A
Recorrida 3a TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO - SP.

ASSUNTO:

Ano-calendário: 2000

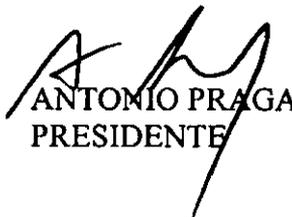
DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - A cobrança de multa por atraso na entrega de declaração tem previsão legal e deve ser efetuada pelo Fisco, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea se refere à obrigação principal. O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, de acordo com o artigo 138 do CTN.

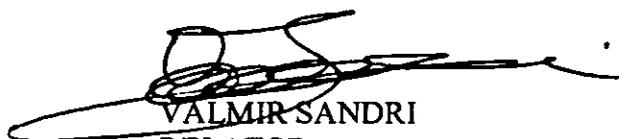
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.

ACORDAM os Membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE





VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONSECA FILHO.

A

Relatório

BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A., já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto - SP, que, por unanimidade de votos julgou procedente o lançamento efetuado.

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a contribuinte em razão do atraso na entrega da DIPJ relativa ao ano-calendário 2000, no valor de R\$ 25.345,54, fls. 16.

Inconformada com a exigência fiscal, da qual foi cientificada em 04.08.2005, fls. 17, a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação, em 31.08.2005, às fls. 01/05, juntando, ainda, os documentos de fls. 06/16, alegando em síntese que:

Entregou sua DCTF espontaneamente, antes de qualquer procedimento por parte da fiscalização, razão pela qual não deveria ser penalizada, conforme disposto no art. 138, do CTN.

Nesse sentido, transcreve diversas jurisprudências, para então concluir que o presente auto de infração deve ser julgado insubsistente.

À vista da Impugnação, a 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto - SP, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento efetuado.

Como razões de decidir, verificaram os julgadores ser a impugnação tempestiva e atender aos demais requisitos previstos em lei, devendo, portanto, ser conhecida.

Esclareceram os julgadores que após uma interpretação sistemática do CTN, percebe-se que não se aplica o seu art. 138, nos casos de multa por atraso na entrega da DIRPJ.

Dessa forma, tendo em vista que a entrega da declaração de rendimentos é uma obrigação acessória, art. 113, §2º e 3º, do CTN, não há que se falar em denúncia espontânea, sendo, portanto, devida à multa (sanção pelo inadimplemento tributário), aplicada pela inobservância dos deveres acessórios.

Diante do exposto, os julgadores receberam a impugnação, e, no mérito, julgaram procedente o lançamento efetuado.

Inconformada com a decisão de primeira instância, da qual foi intimada em 19.07.2006, fls. 31, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, em 18.08.2006, fls. 32/37, juntando, ainda, os documentos de fls. 38/70 alegando em síntese que:

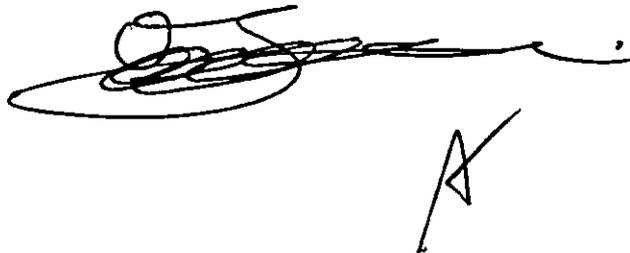
Inicialmente a contribuinte faz um breve relato dos fatos e fundamentos que deram origem ao presente processo, para então afirmar que a decisão de primeira instância não merece prosperar.

Nesse sentido, afirma que ao contrário do que entenderam os julgadores de primeira instância, é perfeitamente possível à aplicação do art. 138, do CTN no caso ora guerreado, uma vez que este diploma legal não fez qualquer distinção entre a obrigação principal e a obrigação acessória ou entre a multa punitiva e a multa moratória. Dessa forma, afirma que não tendo o legislador feito qualquer distinção, não cabe ao intérprete e ao aplicador da lei fazer.

Aduz que a multa tem natureza de sanção e punição e não de ressarcimento como equivocadamente entenderam os julgadores de primeira instância.

Finaliza seu recurso, afirmando que tendo a empresa realizado a denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, antes de qualquer procedimento administrativo, resta excluída a responsabilidade pela multa, razão pela qual deve ser cancelada a presente exigência.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, followed by a smaller, simpler handwritten mark that appears to be the letter 'A'.

Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator,

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, o auto de infração foi lavrado contra a contribuinte em razão da constatação de atraso na entrega da DIPJ, relativa ao Exercício de 2001 - ano-calendário 2000.

Em sua defesa, a contribuinte alega que entregou sua DIPJ espontaneamente, antes de qualquer procedimento por parte da fiscalização, razão pela qual não deveria sofrer nenhuma penalidade, nos termos do art. 138, do CTN, devendo ser aplicado, portanto, o benefício da denúncia espontânea.

Em que pese à argumentação da contribuinte, entendo que a multa em decorrência do atraso na entrega da declaração de rendimentos é devida, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal – responsabilidades acessórias autônomas – e, portanto, não albergada pelo art. 138, do CTN, a despeito de meu entendimento tido no passado em sentido contrário, o seja, de que o referido artigo excluía a responsabilidade do contribuinte tanto para a obrigação principal como para a acessória.

E a razão que me fez mudar de opinião foram os diversos precedentes do STJ e do próprio Conselho de Contribuintes, mantendo tal penalidade.

De fato, a Câmara Superior do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, ao apreciar o Recurso de Divergência nº 301-124712, firmou posicionamento de que a multa por atraso na entrega de declarações tem fundamento em ato com força de lei, não violando, portanto, os princípios da tipicidade e da legalidade; por se tratar a declaração de ato puramente formal e de obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência do fato gerador, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea.

Da mesma forma, a segunda Câmara do Primeiro Conselho, ao julgar o apreciar o Recurso Voluntário nº 143.019 consolidou sua posição de que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

Por fim, vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 258139 / RS, mais uma vez reiterou o entendimento de que as obrigações acessórias autônomas

não têm relação alguma com o fato gerador do tributo, não estando alcançadas pelo art. 138 do CTN.

A vista do acima exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de março de 2008.


VALMIR SANDRI